



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 21 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.606

Recurso nº 83.757 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - CONFERÊNCIA DE BENS EM AUMENTO DE CAPITAL - Configura distribuição disfarçada de lucros, a transferência de bens conferidos em aumento de capital subscrito por valor que corresponde a circunstâncias outras, diferentes das que deveriam influir de modo relevante na determinação do preço, quando estimados em nível superior ao valor obtido em negociações contemporâneas de bens semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 24 SET 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/051.911/80

RECURSO N.º: 83.757

ACÓRDÃO N.º: 101-72.606

RECORRENTE: EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, empresa com endereço atual na capital do Estado de São Paulo, para onde se transferiu após a lavratura do Auto de Infração de fls. 68, firmado na cidade de Campinas na qual antes se encontrava estabelecida, manifestou, no prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º ... 70.235, de 06.03.1972, recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, que decidiu pela procedência da ação fiscal, ao julgar-lhe a reclamação com que se opusera à cobrança do crédito tributário do exercício de 1977, decorrente do ônus do imposto de renda sobre importância havida por distribuição disfarçada de lucros, como consta do quadro demonstrativo de fls. 65 que, como anexo, se acosta à peça vestibular da autuação.

De acordo com a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 28.12.1976 (fls. 4), a diretoria propôs o aumento do capital social de Cr\$ 100.000.000,00 para Cr\$ 195.000.000,00, com a emissão de 95.000.000 ações, a Cr\$ 1,00 cada uma, mediante:

- a) 20.000.000 ações, no total de Cr\$ 20.000.000,00 com a utilização do valor contabilizado sob a rubrica "Resultado da Alienação Bens Imóveis - DL. 1.260/73 - 1.493/76", a serem distribuídas aos atuais acionistas na proporção das ações que cada um detém na sociedade;
- b) 75.000.000 ações a serem subscritas pelos acionistas e integralizadas em dinheiro, no ato da


subscrição, ou com a conferência de bens considerados a planos de expansão já delineados.

A relação nominal dos acionistas, a fls. 99, indica que, em 28.12.1976, as 100.000.000 de ações, que até então compunham o capital social da empresa, estavam assim distribuídas:

- Carlos de Moraes Toledo	25.000.000	ações
- Geraldo Natividade Tarallo	24.999.999	ações
- Glauco Pittigliani	24.999.999	ações
- Vital Vettorazzo	24.999.999	ações
- Duílio Pittigliani	1	ação
- Hilton Calil	1	ação
- Oswaldo Tarallo	1	ação

Tendo sido aprovado o aumento de capital, o presidente da assembléia concedeu o prazo de lei para que os acionistas pudessem exercer o direito de preferência na parte a que se refere a letra "b" da proposta. Abolido o citado prazo para que se procedesse de imediato a subscrição do aumento, e ante o fato de não haver sido exercido o direito de preferência, os acionistas Vital Vettorazzo e Glauco Pittigliani, diretores da autuada, ambos também dirigentes da empresa Empate Engenharia e Comércio Ltda. afirmaram que esta sociedade subscriveria o aumento de capital proposto sob a letra "b". Dois dias após, em 30.12.1976, o aumento de capital se completou, mediante conferência de bens pela empresa Empate Engenharia e Comércio Ltda., que se tornara, em 28.12.1976, acionista da Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio.

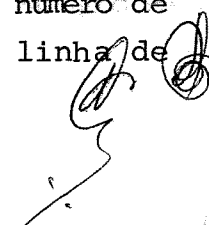
Os bens conferidos no aumento de capital, segundo laudo de avaliação de fls. 8, constam de glebas remanescentes do loteamento Mansões Santo Antônio e localizam-se no 2º Subdistrito da 2a. Circunscrição Imobiliária do Município, cidade e Comarca de Campinas. O loteamento da gleba Mansões Santo Antônio, aprovado pelos Decretos Municipais nºs. 5.012, de 30.11.1976 (fls. 126) e 5.014, de 14.12.1976 (fls. 125) passou a denominar-se Parque das Flores, quando foram aprovados os planos de arruamento loteamento do terreno.



A planta a fls. 14 indica a posição de cada lote dentro do loteamento do Parque das Flores e as plantas de fls. 15 e fls. 64 a localização do Parque das Flores no mapa da cidade. A área conferida ao aumento de capital foi estimada, conforme se verifica a fls. 11, em 107.914,77 metros quadrados, a Cr\$ 696,76 por metro quadrado, valor este obtido pelos cálculos de fls. 49, do laudo de avaliação que, de acordo com as peças de fls. 16/47, tomou, para base do preço, transações imobiliárias efetuadas para a Vila Nogueira, Parque Taquaral e Nova Taquaral.

O Termo de Verificação de fls. 57 história que Glauco Pittigliani, Vital Vetorazzo, Carlos de Moraes Toledo e Geraldo Natividade Tarallo, acionistas diretores da recorrente, fizeram, em 27.12.1968, integralização do capital da empresa Empate Engenharia e Comércio Ltda., mediante conferência de bens consistentes na área remanescente do loteamento Mansões de Santo Antônio, hoje gleba "Parque das Flores", que haviam adquirido em 31.03.1967.

No quadro demonstrativo de fls. 65, para caracterizar, como distribuição disfarçada de lucros, a incorporação do Parque das Flores ao patrimônio da recorrente, em conferência de bens que a empresa Empate Engenharia e Comércio Ltda. lhe fez, em 30 de dezembro de 1976, como integralização das ações subscritas, o autuante faz descrição dos fatos salientando que não foram considerados os preços do mercado da época, relativos a regiões circunvizinhas e eqüidistantes, dos loteamentos Santa Genebra, Santa Cândida e da venda do lote 4, quadra F, da Rua 8 (atual Rua Hermantino Coelho) do próprio loteamento Mansões de Santo Antônio. O autuante realça que a defendente, ao tomar, por parâmetro, valores pertinentes a transações imobiliárias realizadas com lotes da Vila Nogueira, do Parque Taquaral e Novo Taquaral, admitiu somente os preços das regiões bem mais distantes, de bairros nobres, altamente desenvolvidos, já com arruamento infra-estruturado em asfalto, inclusive grande número de construções e residências de finíssimo acabamento. E nessa linha de



observação, o autuante evidencia que não foi um critério capaz de proporcionar a obtenção de preço de mercado equitativo para o Parque das Flores, situado ainda em região desprovida de recursos, com projeto apenas aprovado na Prefeitura de Campinas, com área definida de 107.914,77 metros quadrados para os lotes, até então sem nenhum melhoramento público, que ainda deveria suportar despesas de arruamento, infra-estrutura, água, luz, esgoto, asfalto e outras. Baseando-se nos documentos de fls. 57 a 64, o autuante afirma, a fls. 65 verso, como superestimado, o valor atribuído ao Parque das Flores, e mediante o arbitramento do preço médio de Cr\$ 300,00 para o metro quadrado, indicou a maior valia, objeto da autuação.

Servindo-se de opiniões doutrinárias e de alguns julgados judiciais, a defesa, na petição de recurso de fls. 166/185, li da integralmente, passou a opor restrições a figura da distribuição disfarçada de lucros em transações efetuadas entre pessoas jurídicas, o que até então não fizera.

Da citada petição de recurso, extraem-se, em síntese, as seguintes contraditas da defesa, consistentes em afirmar:

- que o preço do metro quadrado atribuído pela autoridade fiscal para o loteamento do Parque das Flores (Mansões de Santo Antônio) se baseia em avaliação de quem não possui necessária habilitação profissional;
- que, na conformidade das cartas de 24 de janeiro de 1977, de fls. 143 e 144 das empresas Organização Imobiliária Ducatti S/C Ltda. e Organização Imobiliária Lider Ltda., o lote 4 da Rua 8, do loteamento Mansões de Santo Antônio, de que serviu o autuante na fixação fiscal do preço embora se trate de unidade de perto de 9.000 metros quadrados ela é desvalorizada por ter uma frente de 50 metros, por isso eram de parecer que ele valia em média Cr\$ 350,00 por metro quadrado;
- que para considerar o valor de Cr\$ 88,84 por metro quadrado, especificamente para esse lote 4, o autuante se baseou numa escritura de abril de 1975,


porém ele foi avaliado em Cr\$ 350,00 o metro quadrado em 24 de janeiro de 1977 que é data aproximada da conferência do bem objeto do presente (31 de dezembro de 1976);

- que, em afirmação literal diz:

"Mas não é só. Neste mesmo documento juntado o valor real e de mercado para o citado loteamento varia de Cr\$ 800,00 a Cr\$ 900,00 o metro quadrado, e, repita-se, na data de janeiro de 1977." (NOTA: ao referir "neste mesmo documento" é de esclarecer-se que são aquelas cartas da Organização Imobiliária Ducatti S/C Ltda. e da Organização Imobiliária Lider Ltda.)

- que os quatro Contratos de Compromisso de Compra e Venda de lotes do Jardim Santa Genebra (fls.120/124) não explicam se os preços ficaram inalterados e a quitação final foi pelo preço inicialmente convencionado.

É o relatório.



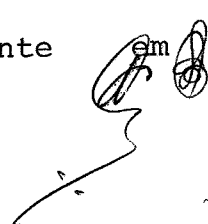
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O ordenamento jurídico, defluente da legislação impositiva do tributo, não definia, quando a recorrente efetuou o aumento de capital com conferência de bens, o que constituia valor de mercado. A definição do valor de mercado somente veio a ser feita com o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Todavia, como a disposição legal que vem dar conceito a determinado instituto, que antes fora tão somente citado em outro dispositivo de lei, não cria direito novo, mas apenas esclarece a situação preexistente, surtindo efeito de mera norma de lei simplesmente declaratória, que o ordenamento jurídico a considera ficticiamente da mesma data da norma da lei interpretada, a noção de valor de mercado se colhe do § 4º, art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77. Esse valor tem sentido econômico e há de refletir-se naquele que se fixar normalmente no mercado da oferta e da procura. Desse entendimento sobressai que o valor de mercado se determina através de método comparativo entre operações que mantenham condições ou características idênticas, ou pelo menos semelhantes, como estatuem os §§ 5º e 6º e só à falta destas é que o valor negociado pela pessoa jurídica se baseia em laudo de avaliação, como se verifica do § 7º, art. 60, do Decreto-lei citado.

O método comparativo, porque apenas requer do observador o confronto de negociações idênticas ou semelhantes, não exige, de quem faz comparação, habilitação profissional que envolva enormes indagações, sendo, portanto, de nenhum proveito os fundamentos da crítica, de que a defesa se utiliza, quando procura negar a justeza das provas trazidas à colação pelo autuante, a ponto de dizer que ele se investiu das funções de perito avaliador.

Labora em equívoco o entendimento consistente


Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

alegar que, antes do advento do Decreto-lei nº 1.598/77, na figuração da distribuição disfarçada de lucros não se incluiu a pessoa jurídica do sócio ou acionista. O dispositivo legal, o art. 233, alínea "a", do RIR/75, ao citar que a distribuição disfarçada de lucros ocorre com a alienação, a qualquer título, a acionista ou sócio, se refere, indistintamente, tanto às pessoas físicas com às jurídicas, uma vez que não há impedimento legal de uma pessoa jurídica ser sócia ou acionista de outra pessoa jurídica.

Nem se argumente que, com a menção feita a parente ou dependente, a lei esteja admitindo que a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros somente se consubstancia quando, de um lado, existe a pessoa física do sócio ou acionista e, do outro, a pessoa jurídica, empresa ou sociedade. A referência que a disposição legal faz a sócio ou acionista é vaga, sem fazer distinção quanto a tratar-se de uma ou outra pessoa, física ou jurídica. Se a redação da lei tivesse deixado de aludir a parentes ou dependentes, quando se cogitasse de beneficiado pessoa física, a falta de menção aos parentes ensejaria uma forma de contornar a figura da distribuição disfarçada de lucros. Portanto, de forma taxativa, o dispositivo legal abrange de maneira precisa as pessoas e as causas alvejadas pela mira tributária do imposto de renda.

A ocorrência da distribuição disfarçada de lucros, pelos motivos em que ela se configura, na generalidade dos casos muito se aproxima da intenção premeditada de omitir rendimentos à tributação, com reais proveitos para as pessoas que a disposição legal menciona.

Ora, como o particípio verbal "disfarçada" advém de disfarçar, ocultar, encobrir, mascarar, dissimular, não há fundamento lógico, em face da disposição legal então vigente, em restringir a aplicação da lei apenas às operações "mascaradas", que se efetuem



com pessoas físicas, e incoerentemente admitir transações "dissimuladas" entre pessoas jurídicas. É como diz, em seu fundamentado voto, o Digno e Preclaro Relator do Acórdão nº 111-00.857, Dr. Harry Conrado Schüller, ex-Conselheiro deste Órgão Administrativo, ao se referir às várias figuras da distribuição disfarçada de lucros:

"... Por se tratarem de quase fraudes, a "mens illegis" não poderia admiti-las em hipótese alguma. Ao contrário pretendeu coibir, as encobertas ou camufladas distribuições de lucro, praticadas para fugir ao pagamento do imposto devido, em benefício de quaisquer participantes nos lucros. Daí ter mencionado esses participantes indefinidos ao lado dos acionistas, sócios e dirigentes e, ainda, ter alcançado as operações efetuadas com parentes ou dependente de todos aqueles, em ocorrendo a hipótese.

É flagrante e compreensível a vontade da lei de abarcar todas as espécies de beneficiários das operações que encobrem as disfarçadas distribuições de lucros, sem distinção, alcançando, por ausência de exclusão, também as pessoas jurídicas, sempre que compreendidas entre aqueles beneficiários.

É necessário ter em mente o princípio consagrado de Direito de que não se pode discriminar onde a lei não distingue. E na aplicação da lei, mesmo o Juiz há que atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme reza taxativamente o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por outro lado, é precipitada a inferência de que - da circunstância de os parentes e dependentes estarem em relação a pessoas físicas - todos os acionistas, sócios, dirigentes ou participantes nos lucros disfarçadamente distribuídos, devam ser também pessoas naturais. A lei adicionou os parentes e dependentes do acionista sócio, dirigente ou participante de outra espécie de lucros, perceptivamente para ampliar seu alcance nas mascaradas transações que pretende coibir ou desestimular, prevenindo hipótese que também pode ocorrer."

Assim, conquanto sejam de labor profundo as opiniões doutrinárias de que se utiliza a recorrente para defender a tese da inocorrência da distribuição disfarçada de lucros entre sócios ou acionistas, pessoas jurídicas, é de salientar-se que o fisco não lhes

deve obediência, pois a legislação do imposto de renda não isenta ou tributa pelo que a doutrina diz, mas pelo ponto de vista tributário que ela própria define.

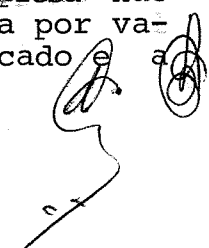
Ademais, dentro da corrente doutrinária há opositores ao entendimento de que a distribuição disfarçada de lucros não se afigura na hipótese de sócio ou acionista, pessoa jurídica. É o que se observa por exemplo, do excerto do voto proferido pelo Eminente Conselheiro e Presidente deste Colegiado, Dr. Amador Outereiro Fernández, para o Acórdão nº 111-00.446, aprovado por unanimidade de votos:

"... Isto o demonstra a melhor doutrina, como é o caso do Professor FÁBIO FANUCCHI, que em estudo publicado na Resenha Tributária - Seção Comentário - declara NÃO SER VERDADEIRA

"a tese extrema de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, de que não se possa verificar o fato gerador do imposto ... no caso de relação entre pessoas jurídicas",

acrescentando que não são

"precisas as suas conclusões, porque, embora, como diz, em transações entre pessoas jurídicas a evasão que ocorre em uma determinará a tributação em outra, é preciso considerar que entre elas há possibilidades de existirem lucros e prejuízos numa e noutra pessoa jurídica, que podem se compensar com a prática de atos como os descritos de distribuição disfarçada de lucros, o que determinaria a evasão visada impedir pelo legislador. Nessa ordem de idéias, pode-se formular um exemplo: uma pessoa jurídica de alta rentabilidade tem por acionista outra que possui prejuízos a compensar, advindos de exercícios anteriores. A primeira empresa tem em perspectiva a realização de altos lucros pela venda de um bem ou direito. Em vez de realizar o negócio diretamente, aumentando os seus lucros, transfere o bem ou direito para a segunda pessoa jurídica, sua acionista e coligada. Com a providência, já se vê, a primeira empresa não realiza lucros na operação realizada por valor notoriamente inferior ao de mercado



segunda realiza lucros pela venda imediata do bem ou direito por valor bem superior ao de aquisição, compensando prejuízos que estariam perdidos na consideração de atenuante do imposto sobre os lucros, por decorrência de mais de três exercícios financeiros desde a verificação daqueles prejuízos, conforme estipula a legislação do imposto de renda."

34. A igual conclusão chega categoricamente o pranteado Professor RUBENS GOMES DE SOUSA, quando no seu livro PARECERES nº 1 - IMPOSTO DE RENDA, escreve:

"6/1.6 - Pretendeu-se que a distribuição disfarçada só se configura quando o beneficiado seja pessoa física. Os argumentos, tirados da própria lei, não me parecem convincentes: tanto a referência a sócios "ou seus parentes ou dependentes", como a menção de que o imposto cobrado da sociedade é "sem prejuízo do que couber à pessoa física beneficiada" (supra: 6/1.1 e 6/1.4), obviamente comportam a ressalva implícita "quando aplicável". Tão pouco é certo que as vantagens, que a distribuição disfarçada proporciona ao sócio, só sejam eficazes quanto a pessoas físicas, por não serem, em qualquer caso, tributáveis nas jurídicas: basta pensar numa sociedade que transfira a outra a realização de um lucro potencial que está utiliza para compensar prejuízos."

35. Aqueles que concluem que o dispositivo somente alcança os sócios - pessoas físicas - se apoiam em JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, não em razão da fundamentação que este autor desenvolve, mas porque sendo ele o encarregado de apresentar o esboço do que seria o Anteprojeto da lei do imposto sobre a Renda, sua interpretação traduziria o espírito da volutas pré- legislatoris.

36. Tal, todavia, não ocorre, pois o Anteprojeto apresentado pelo citado autor

"foi submetido a críticas de várias autoridades e agentes fiscais do imposto de renda do Ministério da Fazenda"

e a Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda não deu a conhecimento o Anteprojeto que o referido advogado apresentou, como se lê na "APRESENTAÇÃO" do volume nº 3, publicado pela

Acórdão nº 101-72.606

F.G.V. e C.R.M.F., mas sim

"uma versão do Anteprojeto Bulhões Pedreiras, ...".

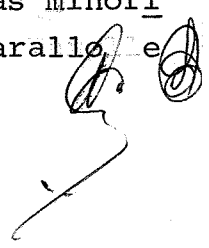
Por outro lado, ressalte-se ainda que, da referida Comissão participava, como um dos elementos de maior projeção, o eminente jurista, Professor RUBENS GOMES DE SOUZA, que, como destacamos no item 34, com toda a sua autoridade, enfaticamente, declara que tal entendimento, não passa de uma pretensão, cujos argumentos não lhe parecem convincentes é o fato de a lei fazer referência a parentes ou dependentes dos sócios ou dirigentes

"obviamente comportam a ressalva implícita "QUANDO APLICÁVEL" (nosso destaque)."

É necessário que se frise tais pontos, embora não tenham eles constituído fundamentos do decisório singular, quanto ao fato de a questão da distribuição disfarçada de lucros envolver pessoas jurídicas, por óbvias razões de que, sob tal argumento, a hipótese só veio ser suscitada na fase de recurso, para que os vários aspectos da matéria em exame fiquem bem delineados no quadro geral dos debates.

Compenetra-se bem a ilação da ocorrência da distribuição disfarçada pelos vários aspectos da questão que a espécie dos autos revela.

O quadro social da recorrente indica que quatro dos seus acionistas são majoritários - Carlos de Moraes Toledo, Geraldo Natividade Tarallo, Glauco Pittigliani e Vital Vettorazzo - detinham, em 28.12.1976, 99.999.997 ações a quase totalidade das 100.000.000 ações do capital da recorrente, Equipav S.A. - Pavimentação, Engenharia e Comércio, o primeiro possuía 25.000.000 de ações e os outros três, cada um, 24.999.999, enquanto que os demais acionistas minoritários, em número de três - Duílio Pittigliani, Oswaldo Tarallo, e



Hilton Calil - as três ações restantes, portanto, uma cada um. Cada ação do valor nominal de Cr\$ 1,00.

Diz a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 28 de dezembro de 1976 (fls. 4) que, em face do aumento de capital, "a lista de subscrição ficaria à disposição dos Srs. acionistas pelo prazo nela cominado para ser exercido o direito de preferência na parte que se refere a letra "b" da citada proposta". Essa parte "b" corresponde ao aumento de "75.000.000 de ações a serem subscritas pelos acionistas e integralizadas em dinheiro, no ato da subscrição, ou conferência de bens considerados a planos de expansão já delineados".

É evidente que tudo já estava adredemente delineado, para não dizer preparado, em mascarar a distribuição disfarçada de lucros, com o aumento do capital mediante conferência de bens pela empresa Empate Engenharia e Comércio Ltda. da qual os quatro acionistas majoritários da recorrente são sócios-quotistas (fls. 57) e a própria ata citada salienta que o acionista Vital Vettorazzo, ao tomar a palavra, disse, em seu nome e no de Glauco Pittigliani, ambos diretores-gerentes da firma Empate Engenharia e Comércio Ltda., que esta empresa "subscrevia o aumento aprovado nesta assembléia, integralizando essa subscrição com a entrega de bens imóveis."

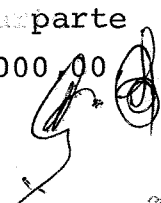
Estreme de dúvida que, em verdadeira análise, tudo estava preparado para beneficiar, de forma dissimulada e indireta, os quatro acionistas majoritários pelo ricochete do benefício em pessoa jurídica do interesse comum deles, através de um laudo de avaliação que, conforme se verificará, corresponde a circunstâncias outras diferentes das que deveriam influir na determinação do preço.

O questionado aumento de Cr\$ 75.000.000,00 fora planejado de modo a tornar impossível aos três acionistas minoritários, de per si, ou mesmo em conjunto, de que exercessem o direito de preferência ante à desproporção que cada um mantinha no capital da re-

corrente - de per si, uma para o grupo de noventa e nove milhões, novecentas e noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove ações, graficamente representadas em números de 1: 99.999.999, ou, reunidos, três contra noventa e nove milhões, novecentas e noventa e nove mil, novecentas e noventa e sete ações, que, em números, apresenta a grafia de 3: 99.999.997. Afora isso, ainda se impunha a condição de que, se o aumento fosse em dinheiro, as 75.000.000 (setenta e cinco milhões) de ações se integralizassem no ato da subscrição, ou, se em bens, desde que fossem considerados necessários a planos de expansão já delineados. Ora, os bens assim considerados só poderiam ser aqueles que atendiam aos interesses dos acionistas majoritários, pois tudo já se encontrava delineado para que houvesse a conferência de bens pela empresa Empate Engenharia e Comércio Ltda., tanto que no curto espaço de dois dias foi apresentado o laudo de avaliação de fls. 8 e anexos de fls. 9/50 que, normalmente, demandaria mais tempo para a coleta de dados que aí estão contidos. Ainda mais, fossem quais fossem os bens, quem iria considerá-los eram os próprios acionistas majoritários.

Pelo que é dado observar do Termo de Verificação de fls. 57, em confronto com as peças de fls. 9/16, anexas ao laudo de avaliação, a área conferida ao aumento de capital da recorrente é desmembramento de uma parte de outra área, denominada Mansões de Santo Antônio, que os acionistas majoritários haviam adquirido, em 31 de março de 1967, por Cr\$ 90.000,00, com a qual, em conferência de bens, integralizaram, em 27.12.68, as quotas de capital que tinham subscrito na empresa ora conferente, Empate Engenharia e Comércio Ltda. Assim, vai-se formando um encadeamento de conferência de bens numa e noutra empresa.

Verificando-se que o valor nominal de uma O.R.T.N. era de Cr\$ 2,428, em março de 1967, quando a área foi adquirida pelos citados acionistas majoritários, e que uma O.R.T.N. valia Cr\$ 179,68, em dezembro de 1976, quando a recorrente aumentou o capital, tem-se que aquele valor se reajustou pelo índice de 74 vezes mais, ao passo que, mesmo tomando-se a área pelo todo e não pela parte transferida, ela se elevou de Cr\$ 90.000,00 para Cr\$ 75.000.000,00



no índice representado por 833,333 ... mais.

Quanto às alegações da defesa em dizer que não ocorre alienação na conferência de bens e em tecer considerações a respeito da figura do acionista, precisas são as palavras da autoridade recorrida, nestes termos:

"As alegações de que não ocorre alienação e correspondente aquisição na conferência de bens, e que inexistia a figura do acionista quando da transferência da área loteada em pagamento do capital subscrito, não podem prosperar, em face das disposições claras do Parecer Normativo CST nº 59/76. Note-se que tal parecer foi utilizado pela outra pessoa envolvida na transação como conferente dos bens, "Empate Engenharia e Comércio Ltda.", para apoiar os lançamentos contábeis, efetuados com a pretensão de gozar da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.260 de 1973 (cf. fls. 114).

De outra parte, a subscrição de ações foi efetuada em 28/12/76, caracterizando naquela data a figura do acionista em momento anterior ao do pagamento da subscrição mediante conferência da área loteada, que ocorreu a seguir, em 30/12/76, conforme data da A.G.E. de fls. 4 e informação fiscal de fls. 114/15. Ainda que corressem ambos os fatos na mesma data, a situação caracterizadora da figura do acionista permaneceria inalterada, conforme se verifica no citado parecer, nesta parte representando o entendimento da alta administração fiscal, abaixo transcrito:

"... a incorporação de imóvel em outra empresa, como integralização do capital desta, é considerada transação de compra e venda e caracteriza uma forma de alienação ... Entretanto, se o preço combinado não for o de mercado, pode ensejar enquadramento como distribuição disfarçada de lucros."

Na fixação do valor da transação, o laudo de avaliação estimou-o em condições vantajadas para um loteamento incipiente, que apenas havia sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 125 e 126), gerando distorções na determinação do preço do lote. Este preço foi estimado mediante comparação com os preços

do metro quadrado dos loteamentos Novo Taquaral, Parque Taquaral e Vila Nogueira, localizados em ponto excelente, providos de arruamentos com infra-estrutura em asfalto, bairros nobres, com grande número de construções e residência de finíssimo acabamento. Estes três loteamentos nem sequer se limitam com o loteamento do Parque das Flores, nome que recebeu o desmembramento de parte das Mansões Santo Antônio, como se verifica do mapa topográfico da cidade (fls. 15 e 64).

Nas proximidades do loteamento do Parque das Flores existiam, no entanto, outros loteamentos que eram até confinantes com aquele que se conferiu no aumento de capital.

A Companhia Imobiliária Campineira, por exemplo, na ocasião em que foi aprovado o loteamento do Parque das Flores, já se encontrava vendendo unidades do loteamento Jardim Santa Genebra, cujo preço por metro quadrado, não considerando os melhoramentos da infra-estrutura, ficavam abaixo da metade do preço, também por metro quadrado, da área conferida em aumento de capital e, levando-se em conta ditos melhoramentos, aquele preço superava um mínimo, a metade do preço da citada área, por metro quadrado, é claro. A fls... 120/124, estão anexados quatro cópias de Contrato de Compromisso de Compra e Venda através dos quais se comprova a afirmativa.

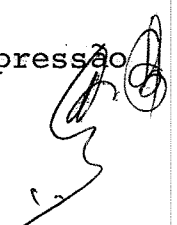
O valor adotado na transação corresponde, em realidade, ao preço, por metro quadrado, de lotes situados em áreas de loteamentos mais distantes, com distorções de valor. Os próprios engenheiros avaliadores declaram, a fls. 29 e 38, que, nesses loteamentos, as ofertas do livre mercado imobiliário se referem a todos os melhoramentos, salientando que a Companhia Imobiliária Campineira se obriga a entregar o loteamento com toda a infra-estrutura pronta (fls. 39).

Serviram de parâmetro, no estudo comparativo, os preços mais elevados de loteamentos já prontos, com construções em nú-

cleos de alto luxo, com arruamento asfaltado, além de outros melhoramentos públicos com os preços de uma área cujo loteamento havia sido recém-aprovado por Decreto Municipal, desprovido até de arruamento, sem qualquer melhoramento público, uma vez que os seus lotes se achavam simplesmente demarcados em planta a ser executada, estando por fazer todas aquelas benfeitorias exigidas por lei, como realça bem a decisão recorrida. Embora tivessem sido extraídos os valores médios de lotes próximos aos centros mais bem desenvolvidos da cidade de Campinas, tais valores não possibilitam uma base comparativa adequada diante de uma área desprovida de qualquer melhoramento público.

À contemplação do julgador há, além daquelas cópias de Contrato de Compromisso de Compra e Venda nºs. 2.714/76, 2.715 de 1976, 2.716/76 e 2.717/76 (fls. 120/124) já citados também a escritura de compromisso de venda, a prazo, do lote 4, quadra F, do loteamento Mansões Santo Antônio, do qual se desmembrou o Parque das Flores, lavrada, em 29.04.1975, pelo preço do metro quadrado a Cr\$... 88,84. A respeito do valor do metro quadrado desse lote 4 a recorrente trouxe à colação as cartas de 24.01.1977 (fls. 143 e 144), pelas quais as empresas Organização Imobiliária Ducatti S/C Ltda. e Organização Imobiliária Lider Ltda., na pessoa de seus signatários, dizem que, atendendo solicitação estiveram no local denominado Mansões Santo Antônio e cada um emitiu simples opinião declarando "somos de parecer que esta área vale à razão de Cr\$ 350,00 o metro quadrado". Mera opinião, sem base em elementos concretos, de que a defesa se utilizou para alegar que a área foi "avaliada" em Cr\$ 350,00 o metro quadrado. E mais, logo a seguir, referindo-se às citadas cartas, mas substituindo a palavra "cartas" pela expressão "neste mesmo documento", afirma: "Mas não é só. Neste mesmo documento juntado o valor real e de mercado para o citado loteamento varia de Cr\$ 800,00 a Cr\$ 900,00 o metro quadrado; e, repita-se, na data de janeiro de 1977".

A substituição da palavra "cartas" pela expressão



"neste mesmo documento", em seqüência ao período anterior, evidente-
mente que se presta a formar a falsa idéia de que se trata de uma a
valiação revestida dos requisitos necessários. Reafirma-se, porém ,
as cartas não vão além de simples parecer pessoal insuscetível de
modificar a situação fiscal perfeitamente definida.

Em derradeiro, acresce dizer que um julgado apenas
soluciona a questão entre as partes componentes da relação proces-
sual, mas nenhum direito cria para terceiros estranhos a semelhante
relação. E assim, na conformidade do que dispõem os artigos 1º e
2º do Decreto nº 73.529, de 21.01.1974, da extensão administrativa
relativa aos efeitos de decisões judiciais somente aproveita as par-
tes integrantes do processo judicial e com estrita observância do
conteúdo dos julgados.

Ante todo o exposto, o relator vota denegando provi-
mento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR